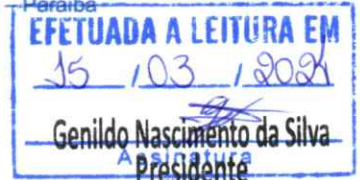


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAUÁ

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

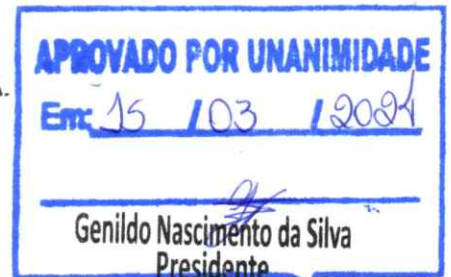


PARECER Nº 004/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Camalaú. Exercício de 2021. Competência prevista no Art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão de ordem administrativa. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas pela Corte de contas do Estado.

RELATORA: AUDENICE CHAVES SOUSA.

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.



1. HISTÓRICO:

1.1 Por despacho do Presidente desta Casa Legislativa vem a esta Comissão o **Processo Prestação de Contas do Município, referente ao Exercício 2021, constante do Processo TC 00278/21**, de Origem do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Senhor UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO;

2. ANÁLISE:

2.1 A propositura em apreço consta da **Prestação de Contas do Município, referente ao Exercício 2021, constante do Processo TC 00278/21**, de Origem do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na qual, nos termos do **PARECER PRÉVIO PPL – TC 00182/23**, considerou:

- I) **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;
- II) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações;

Ao final alegou o seguinte:

III) **RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial:

- a) observar as subdivisões na aplicação dos recursos do FUNDEB;
- b) adequar a despesa com pessoal aos limites legais; e
- c) regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53

E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

nos casos excepcionais;

IV) DETERMINAR à gestão do Município de Camalaú complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, em R\$558.807,69, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria verificar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2023; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, que vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

1.3 – Ao final o Pleno da Corte de Contas após exame dos fatos emitiu parecer favorável e sem recomendação conforme a seguinte decisão:

Dr. Geraldo Von Sehsten nº 14/ - Jaguaribe
190 - João Pessoa/PB



tce.pb.gov.br

(85) 5208-5303 / 5201

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04051/22

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04051/22**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**, na qualidade de **Prefeito em Exercício** do Município, relativa ao exercício de **2021**. **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 25 de outubro de 2023.

2.2 Seguindo a mesma linha de entendimento, o **ACÓRDÃO APL – TC 00480/23**, apresenta os seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galvão Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

Os presentes autos tratam do exame da prestação de contas anual do Sr. Ubirajara Antônio Pereira Mariano, Prefeito do Município de Camalaú, referente ao exercício financeiro de 2021.

[...]

Contudo e por fim, vislumbra-se que as irregularidades remanescentes na vertente prestação de contas, da forma como se apresentaram, não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares (a exemplo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, licitações realizadas ausência de déficits financeiro/orçamentário, aplicação em saúde, ausência de despesas não comprovadas). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas legais de natureza financeira e contábil, assim como a normas relativas a gastos com Valor Aluno Ano Total (VAAT).

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina, com supedâneo no princípio da razoabilidade, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do Senhor Ubirajara Antônio Pereira Mariano, na condição de Prefeito do Município de Camalaú, referente ao exercício financeiro de 2021;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Município de Camalaú no sentido de:
 - 4.1. Cumprir fielmente às determinações constitucionais relacionadas à aplicação dos recursos públicos em educação, notadamente as disposições previstas nos artigos 212 e 212-A;
 - 4.2. Zelar pelo correto registro das informações contábeis;
 - 4.3. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com respeito aos limites legais nela previstos.
 - 4.4. Contratar pessoal temporário somente em casos excepcionais e para atendimento de necessidades transitórias, com estrita observância de todos os requisitos constitucionais.

Diante das considerações apresentada pelo Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Tribunal Pleno decisão da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

“Casa João Galvão Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04051/22**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**, na qualidade de **Prefeito em Exercício** do Município de **Camalaú**, relativa ao exercício de **2021**. **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF:

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações:

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial:

- a) observar as subdivisões na aplicação dos recursos do FUNDEB;
- b) adequar a despesa com pessoal aos limites legais; e
- c) regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais;

IV) DETERMINAR à gestão do Município de Camalaú complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, em R\$558.807,69, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria verificar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2023; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE PB.

2.3 É o Parecer que submeto aos demais Membros desta Comissão, e recomendo que votem pela aprovação das contas, conforme recomendação do TCE.

VOTO, PORTANTO, PELA SUA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Camalaú, 13 de Março de 2024.

Audência Chaves Sousa
AUDÊNCIA CHAVES SOUSA
Vereadora / Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2021, CONSTANTE DO PROCESSO TC 00278/21, DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, em Sessão realizada em 13 de Março de 2024, as 10:00 horas, fundamentada nos termos do Artigo 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Camalaú, bem como do REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU, opinou **unanimemente** pela APROVAÇÃO da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMALAU PROCESSO TC 00278/21**, de responsabilidade do Senhor UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, **segundo as recomendações da Corte de Contas do Estado.**

Sala das Comissões em 13 de Março de 2024.


ANTÔNIO DE FREITAS FILHO
Vereador - Presidente


AUDÊNCIA CHAVES SOUSA
Vereadora - Relatora


JOSÉ GILIARDE MAGALHÃES DA SILVA
Vereador - Membro